

A. I. Nº - 000.896.049-6/01  
**AUTUADO** - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AUTUANTE** - CARLOS DE BRITO SILVA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 28/05/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0155-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/09/01, para exigir a multa de R\$600,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 0891 anexos.

O autuado apresentou defesa (fl. 10) pedindo a improcedência da autuação, alegando que o dinheiro que se encontrava no Caixa era do dia anterior e seria utilizado para passar troco no dia seguinte.

Acrescenta que é uma micromepresa e não tem condições de pagar “esta pesada multa”, não vendo a hora de “baixar as portas” pois vem trabalhando no vermelho. Acosta (às fls. 19 a 32) fotocópias de notas fiscais série D-1, emitidas em setembro/01, para comprovar que emite regularmente os documentos fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 34), mantém o lançamento, tendo em vista que foi constatada a falta de emissão de notas fiscais através do Termo de Auditoria anexo (fl. 5). Alega que a afirmação do contribuinte, de que o dinheiro apurado no caixa era do dia anterior, não se encontra comprovada e, portanto, não foi elidida a acusação.

**VOTO**

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 5, comprova que o autuado efetuou

vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 20/09/2001, no valor de R\$146,60.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que o dinheiro encontrado no Caixa era oriundo de saldo do dia anterior, mas tal alegação não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.896.049-6/01**, lavrado **MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, modificada conforme nova redação expressa pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR